



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009152-26.2015.815.0011

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado
Apelante : José Mesias Cavalcante
Advogado : Plínio Nunes Souza
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. ILEGALIDADE. NULIDADE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO STF E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. SALÁRIOS RETIDOS. DOIS MESES TRABALHADOS. SENTENÇA QUE CONDENA APENAS AO PAGAMENTO DE UM MÊS. ACRÉSCIMO QUANTO AO SEGUNDO MÊS TRABALHADO. DESPROVIMENTO DA REMESSA E PROVIMENTO DO APELO.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que *“essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não*

ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.”

- Em processo envolvendo questão de retenção de verbas salariais, cabe à Edilidade o ônus da prova do pagamento, conforme inteligência do art. 373, II, do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO À REMESSA E A DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível hostilizando a sentença (fls. 53/56) que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por José Messias Cavalcante em face do Estado da Paraíba, julgou procedente em parte os pedidos iniciais nos seguintes termos:

“Julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o promovido: a – ao recolhimento do FGTS da parte autora e relativo ao período de 06/06/2014 devidamente comprovado; b – ao pagamento ao mês de junho de 2014, devidamente atualizado pelos parâmetros normativos aplicáveis à Fazenda Pública; (...)”.

O recorrente alega, nas razões recursais, que o seu pleito também engloba a verba salarial referente ao mês de julho, suprimida na sentença. Assim, pugna pelo acréscimo na condenação. (fls. 58/61).

Não houve contrarrazões, fls. 63.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 70/72).

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Relator.

Como se sabe, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

Compulsando os autos, infere-se que o autor foi contratado em 06/06/2014, tendo permanecido até o mês de julho do mesmo ano.

Assim, verifica-se que a contratação se deu sem a realização de prévio concurso público, por contrato temporário.

Uma vez declarada a nulidade de contratação por ausência de concurso público, ao prestador de serviço é garantida apenas a verba referente ao salário mensal no período efetivamente trabalhado e ao FGTS, por expressa previsão legal.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que essas contratações são ilegítimas e, por conseguinte, **não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, salvo o direito à percepção dos salários relativos ao período trabalhado e, quando for o caso, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

Vejamos a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). **2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Este egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PRORROGAÇÃO INDEFINIDA. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. PROVIMENTO. É constitucional o art. 19-A da Lei no 8,036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por

ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28- 02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068). (Apelação nº 0000668-07.2011.815.0611, Relatora: Desa. Maria das Graças, Terceira Câmara Cível, publicado em 19/05/2014).

Assim, a despeito da irregularidade da contratação, encontra-se pacífico na Corte Suprema e neste egrégio Sodalício o entendimento de que o autor faz *jus* aos valores correspondentes aos dias trabalhados e aos depósitos de FGTS.

No caso, o autor formulou pedido referente aos meses de junho e julho de 2014, mas a sentença apenas menciona o mês de junho.

De fato, o autor comprovou sua designação para os dois meses referidos, comprovado, também, o efetivo trabalho (fls. 48/50).

O Estado, por seu turno, não fez prova de quitação das verbas salariais, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC).

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E DOU PROVIMENTO AO APELO**, apenas para acrescentar á condenação, a verba salarial referente ao mês de julho de 2014, não adimplida pelo réu. Mantenho a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado